



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/268 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Rádio XL, da RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., com conversão da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador, desenvolvido pela Rádio Baía Sociedade de Radiodifusão, Lda., e alteração da denominação do serviço de programas para Foz do Ave (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

**Lisboa
25 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Rádio XL, da RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., com conversão da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador, desenvolvido pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., e alteração da denominação do serviço de programas para Foz do Ave (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 15 de julho de 2019 (ENT-ERC/2019/6356), posteriormente instruído com documentação em falta (ENT-ERC/2019/7398 e ENT-ERC/2019/7468), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., a modificação do projeto temático musical do serviço Rádio XL, com a conversão da tipologia para temática informativa e associação ao projeto Rádio Observador, desenvolvido atualmente pelo operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda..
- 1.2.** Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço Rádio XL para Foz do Ave.
- 1.3.** A RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, atualmente denominado Rádio XL, de acordo com a Deliberação 129/2013 (AUT-R), de 16 de abril de 2013, e alteração de denominação aprovada em 4 de junho de 2015.
- 1.4.** O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se a ser desenvolvido pelo operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹) e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC², quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.2.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Rádio XL, o qual passará de temático musical para temático informativo e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.
- 2.3.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e Estatutos atualizados da RFA – Rádio Foz do Ave, Lda.;
 - ii. Linhas gerais e grelha de programação, relativas ao projeto atual Rádio XL;
 - iii. Linhas gerais de programação e grelha informativa com identificação dos blocos noticiários locais para Vila do Conde, relativas ao projeto Rádio Observador;
 - iv. Estatuto Editorial, relativo ao projeto Rádio Observador;
 - v. Autorização, subscrita pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., relativa à associação requerida;
 - vi. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- vii. Declaração, subscrita por RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.
 - viii. Declaração, subscrita por RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
 - ix. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador;
 - x. «Acordo de partilha de produção», subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., e RFA – Rádio Foz do Ave, Lda..
- 2.5.** Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, tendo sido confirmado que não se pretendem alterações.
- 2.6.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos e a última modificação ao projeto atualmente desenvolvido, Rádio XL, data de 2013 [Deliberação 129/2013 (AUT-R), de 16 de abril de 2013], não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «[d]ecorrido este período [desde 2013] o surgimento e sucesso junto do potencial auditório de ofertas musicais em *streaming* dedicadas aos mais diversos tipos de música, ajustados aos gostos e preferências de cada assinante, acentuou as dificuldades da tipologia musical em captar audiências e, conseqüentemente, receitas», pelo que, alega, não tem conseguido alcançar os objetivos económicos a que se propôs, o que põe em causa a viabilidade do projeto atual. Desta forma, é sua convicção que «[...] a oferta de um serviço de programas temático informativo de qualidade é o que mais se ajusta à viabilização do projeto». Acrescenta, «[o] recente surgimento de um novo projeto temático informativo do operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., 98.7 FM, localizado no Seixal, designado OBSERVADOR, [levou-os] a procurar e obter um entendimento com aquele operador no sentido de [estabelecerem] uma cadeia entre os dois serviços de programas por forma a [criar]

escala e, ao mesmo tempo, valorizar a oferta de conteúdos na [sua] área de cobertura com um serviço de programas atual e de qualidade».

- 2.8.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
- 2.9.** Com a requerida modificação do projeto, de temático musical para temático informativo “colado” ao projeto preexistente, Rádio Observador, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos.
- 2.10.** De acordo com o art.º 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. x. supra, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito por ambos os operadores, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., e RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, deste último operador para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.
- 2.11.** Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto, quanto ao conteúdo da programação a adotar, de temático musical para temático informativo e associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório em Vila do Conde, e/ou Seixal, tendo sido salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 9h40m, 11h40m, 20h40m e 22h40m. De acordo com esclarecimentos do operador, «[p]or razões que se prendem com a coerência da programação e formato de projeto, essa informação, relativa ao concelho de Vila do Conde, será apresentada (incluída) nos mesmos blocos informativos da informação do concelho do Seixal».

- 2.12.** Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de Vila do Conde conta com o serviço temático musical Rádio XL, objeto do pedido em apreço, e o serviço Rádio Linear, de tipologia generalista, disponibilizado pelo operador M90 - Radiodifusão, Lda.; Sendo que, em todo o distrito do Porto (onde se insere o concelho de Vila do Conde), são atualmente disponibilizados um total de 28 serviços de programas, de entre eles, 14 serviços de tipologia generalista, 12 serviços temáticos musicais e 2 serviços de informação desportiva. Assim, conclui-se que as tipologias com maior expressão neste distrito são a generalista e a temática musical, pelo que entendemos ser vantajosa a diversificação de conteúdos, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo.
- 2.13.** Não obstante a ligação à publicação *online* Observador, tal como se deixou expresso na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que o serviço de programas Rádio XL, desenvolvendo o projeto comum Observador, se deve igualmente conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos beneficiará.
- 2.14.** Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:
- <a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
 - b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
 - c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
 - d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
 - e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».
- 2.15.** Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:
- <a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;

- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
 - c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
 - d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
 - g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».
- 2.16.** Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
- 2.17.** Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Rádio XL para Foz do Ave, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).
- 2.18.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.19.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se que Foz do Ave não se encontra registado a favor de terceiros na classe correspondente, no entanto, nessa mesma classe, apurou-se a existência de sinal de registo da marca nacional Voz do Ave, que denota confundibilidade, cujo requerente é Acácio Martins Marinho. Ora, tendo em conta as denominações anteriores do atual serviço Rádio XL, que inicialmente se identificava como Rádio Foz do Ave, bem como considerando a inexistência de registo na ERC de qualquer serviço de programas com o sinal Voz do Ave e, ainda, considerando que o requerente do registo no INPI é o sócio maioritário e gerente do operador RFA – Rádio Foz

do Ave, Lda., tal não deverá obstar à alteração da denominação requerida, de Rádio XL para Foz do Ave.

2.20. Contudo, de acordo com o art.º 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que a denominação em antena será Rádio Observador. Confirmando-se o registo no INPI da marca nacional Observador, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., esta concedeu, mediante declaração, autorização para a sua utilização quer pelo operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., quer pelo operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e g), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Rádio XL, com a conversão da tipologia, de temática musical para temática informativa, e associação ao projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., bem como se autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Rádio XL para Foz do Ave, nos termos requeridos.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, é devida taxa pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 25 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo